

1. AUTOS DO PROCESSO N.º 952.110 (PILOTO)

APENSOS (924.123, 924.230, 879.743, 879.741, 880.180, 898.406, 876.982, 942.089 E 944.588)

Tratam os autos de Edital de Licitação deflagrado pelo Município de Ipatinga-MG – Pregão Presencial n.º 047/2015 – SESUMA , do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto “... contratação de serviço de manutenção dos ativos de iluminação pública municipal, registrados no ativo imobilizado das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia, de que trata o artigo 218 da resolução da ANEEL nº 414/2010, compreendendo a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal, englobando o perímetro urbano, zona rural e bairros mais afastados (antes conhecidos como distritos), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações do objeto no item 2.1 do edital c/c Anexo I” – Termo de Referência, fls. 32/43; 43v/49 – Anexo I A; Termo de Referência I B, fls. 49v/53, e demais anexos às fls. 54/79.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O envio do Edital do Pregão Presencial n.º 047/2015 a esta Corte se deu em cumprimento à determinação contida na Decisão da 2ª Câmara na Sessão do dia 26/02/2015, tendo em vista a revogação do Edital de Concorrência Pública n.º 004/2014 e a deflagração de novo procedimento licitatório com objeto similar.

Nos autos 924.123 em apenso, esta Unidade Técnica se ateve às ponderações do Relator, em especial quanto à exigência de elaboração do Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública – PDIP - pela empresa contratada, bem assim aos índices de qualificação econômico-financeira, as quais foram sanadas naquela oportunidade, conforme conclusão à fl. 1.094.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP para análise de matéria atinente à esfera de sua competência, o que redundou nas seguintes irregularidades, nos termos da conclusão de fl. 1121 dos referidos autos:

- Não parcelamento do objeto de licitação, uma vez que os serviços são distintos e justificam a divisão;
- Sobrepreço nos serviços de manutenção que podem causar prejuízo ao erário de R\$2.937.430,77, ao final do prazo de 12 meses e de até R\$ 14.687.153,985 ao final de 5 anos. (Fl. 1.121)

Contudo, em 23/01/2015, o Sr. Gustavo Finocchio Lima, então Secretário Municipal e Serviços Urbanos e Meio Ambiente, encaminhou a esta Corte comunicado dando conta de que procederam à revogação do Edital de Concorrência 004/2014 – SESUMA. (Fl. 1127).

Considerando-se a recomendação de envio a esta Corte de procedimento licitatório com idêntico ou similar objeto ao então revogado, o Atual Secretário Municipal de Serviços e Meio Ambiente encaminhou o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 047/2015 – SESUMA ora em apreço, ressaltando em sua petição de fls. 02/03 que “... *em face da urgência que o objeto requer, pelos prazos definidos pela resolução ANEEL 414/2010, enviamos o Edital do Pregão Presencial 047/2015 e ressaltamos que abertura do certame foi agendada para o dia 25 de junho de 2015*”.

Assim esta Unidade Técnica passa à análise do instrumento convocatório, em cumprimento ao despacho do Relator, à fl. 80, considerando-se inclusive as falhas que deram ensejo à revogação do procedimento licitatório precedente ao ora sob exame.

2.1 – Exigência de elaboração do Plano de Desenvolvimento da Iluminação (PDIP – Plano Diretor de Iluminação Pública) pela empresa contratada;

Nos autos 924.123 em apensos, a irregularidade em epígrafe foi devidamente sanada, como se depreende da conclusão desta Unidade Técnica, às fls. 1.094.

Análise

Como o atual Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 047/2015 – SESUMA não reincidiu nessa falha, a título de registro, não há irregularidade nesse sentido.

2.2 - Necessidade de apresentação de justificativas técnicas para a adoção dos índices financeiros.

Na mesma perspectiva do apontamento anterior, nos autos 924.123, houve questionamento no edital de Concorrência Pública n.º 004/2014 pelo fato de não haver justificativa para adoção dos índices adotados para comprovação da sustentável situação econômico-financeira dos licitantes, tendo adotado como Índices de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,3; o Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,3 e o Índice de Endividamento Total (ET igual ou inferior a 0,50.

Naquela oportunidade a análise técnica à fl. 1093 dos autos 924.123 reportou-se ao posicionamento do Relator (fls. 799/808) que prolatou a seguinte decisão:

[...]

Nesse contexto, não vislumbro irregularidade na minuta retificadora do edital da Concorrência Pública nº 004/2014, porquanto a Administração adotou o índice de liquidez corrente (ILC igual ou superior a 1,3, o índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,3 e o índice de endividamento total (ET) igual ou inferior a 0,50, ao argumento da necessidade de o superávit econômico-financeiro ser indispensável à verificação da capacidade do licitante em cumprir compromissos que porventura venha assumir, caso lhe seja adjudicado o objeto licitado

[...]

Demais disso, considerando a complexidade e relevância do objeto licitado, bem como o valor estimado da contratação, entendo que os índices adotados, além de estarem em conformidade com o entendimento desta Corte, conforme atesta a Unidade Técnica, demonstram a prudência da Administração municipal de Ipatinga para que o objeto contratual seja efetivamente cumprido, tendo em vista que, a partir janeiro de 2015, o Município estará responsável pela manutenção dos serviços de iluminação pública, em decorrência dos ativos pela CEMIG, conforme disposto na Resolução da ANEEL nº 414, de 2010. (Fls. 1093/1094 dos autos 924.123, em apenso)

Análise

O edital do Pregão Presencial n.º 047/2015 – SESUMA em apreço trata do dispositivo em questão no tópico 10.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, às fls. 17/18, definindo como critério a comprovação do balanço patrimonial de demonstração contábil do último exercício os mesmos índices supracitados, a saber:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,3;
- Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,3;
- Solvência Geral (SG) igual ou superior a 0,50.

Assim, por simetria da forma, considerando o mesmo objeto, bem assim os mesmos critérios adotados para comprovação do estado econômico-financeiro das empresas licitantes no certame anterior, cuja decisão prolatada naqueles autos considerou regulares os índices em questão dada a especificidade da contratação, esta Unidade Técnica entende que não há ressalva nesse sentido, portanto considera regular o critério adotado no item 10.3.1 do edital em comento.

2.3 Não parcelamento do objeto de licitação, uma vez que o s serviços são distintos e justificam a divisão (Fl. 121 dos autos 924.123 em apenso)

2.4 Sobrepreço nos serviços de manutenção que podem causar prejuízo ao erário de R\$2. 937.430,77, ao final do prazo de 12 meses e de até R\$14.687.153,85 ao final de 5 anos

Os tópicos em questão foram analisados nos autos 924.13 pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia por se tratar de matérias afetas àquela Unidade Técnica, levando-se em conta a esfera de competência a que fez referência o Conselheiro Relator à fl. 523 dos autos em apenso, bem como relatório desta Unidade Técnica à fl. 1088 dos presentes autos.

Naquela oportunidade, concluiu-se, respectivamente, pela irregularidade em questão por não ter havido parcelamento do objeto de licitação, quando os serviços são distintos e suscetíveis a divisões por segmentos, concluindo também por sobrepreço da contratação, nos termos do relatório de fls. 1098/1121.

Análise

Pelas circunstâncias dos fatos, esta Unidade Técnica sugere o encaminhamento dos autos à CFOSEP para que ela, na esfera de sua competência, proceda à análise tanto sobre o apontamento relativo ao subitem 2.3 quanto em relação ao subitem 2.4 em epígrafes.

Sem adentrar no mérito, esta Unidade Técnica entende que a irregularidade persiste apontada no subitem 2.3 supra persistiria, pois o objeto é o mesmo, tendo alterado tão somente a modalidade licitatória, ou seja, antes o certame fora deflagrado na modalidade Concorrência Pública, ao passo que, com sua revogação, o novo procedimento licitatório passou a ser realizado mediante Pregão Presencial do tipo Menor Preço Global.

Ora, se antes o certame poderia ser dividido ou parcelado, atualmente também poderia, logo, ao invés de se optar pelo Menor Preço Global, poder-se-ia optar-se no mínimo pelo Menor Preço por Lote, que é mais abrangente que por Menor Preço Global.

Lado outro, no que tange ao valor da despesa constatado pela CFOSEP naquela oportunidade, em que se asseverou ter havido *“Sobrepço nos serviços de manutenção que podem causar prejuízo ao erário de R\$2.937.430,77, ao final do prazo de 12 meses e de até R\$14.687.153,85 ao final de 5 anos”*, fl. 1121, vale ressaltar que a questão deve ser apreciada novamente pela Unidade Técnica em questão.

No atual procedimento, verifica-se do item 11.1 da Minuta do Contrato (Pregão 047/2015 – SESUMA) prazo da contratação com vigência administrativa fixada em 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

No Preço de Referência - “VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO”, à fl. 23, foi considerada a cifra de R\$ 3.007.922,40 (três milhões, sete mil e novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), portanto valor esse superior aos R\$ 2.937.430,77 (dois milhões novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

Se no edital revogado se chegou a eventual sobrepreço com valor menor, levando-se em conta a dicotomia supramencionada, numa análise perfunctória, infere-se por conseguinte possibilidade de haver sobrepreço no Pregão atual.

Assim, por dever de cautela e prudência, faz-se oportuno o encaminhamento dos autos à CFOSEP para análise quanto a esses dois subitens já analisados por ela nos autos

924.123 em apenso, haja vista tratar-se de matérias afetas a essa Unidade Técnica, evitando, pois, sanar eventuais incongruências.

3. CONCLUSÃO

Após análise do edital do Pregão Presencial n.º 047/2015 – SESUMA – Município de Ipatinga-MG, levando-se em conta inclusive o Processo Licitatório de Concorrência Pública n.º 04/2014 deflagrado pelo Município de Ipatinga com objeto similar e revogado por ato da Administração, esta Unidade Técnica entende que as falhas ocorridas anteriormente relativas aos subitens 2.1 e 2.2 supra não ocorreram no edital em apreço – Pregão Presencial 047/2015.

No entanto, para sanar eventual incongruência no que tange a eventual sobrepreço na contratação, entende-se que os autos possam ser encaminhados à CFOSEP para análise quanto aos apontamentos relativos aos subitens 2.3 e 2.4 em que foram constatadas irregularidades na análise por ela empreendida nos autos 924.123 em apenso, caso assim entenda o Relator.

À consideração superior,
CFEL/DPME, 25 de setembro de 2015.

Paulo Afonso Guimarães de Lima
Analista do Tribunal de Contas
TC 1301-1